EDcl no RECURSO ESPECIAL N° 1424922 - PR (2013/0338175-3)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
EMBARGANTE	: SÉRGIO ANTÔNIO VIEIRA DE OLIVEIRA SIMIONI
ADVOGADOS	: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(S) - PR019406 PATRÍCIA DE ANDRADE ATHERINO VEIGA - PR050783
EMBARGADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: JAIR LIMA GEVAERD FILHO E OUTRO(S) - PR012316
INTERES.	: ELIZA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA SIMIONI E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO E OUTRO(S) - PR004000

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. VALOR TOTAL DO CRÉDITO QUE EXCEDE A R$ 678 MILHÕES. EMBARGOS QUE VEICULARAM COM SUCESSO EXCESSO DE EXECUÇÃO DE R$ 2.600,39 E, SEM ÊXITO, A TESE DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA POR NÃO REPRESENTAR A JUSTA INDENIZAÇÃO CONSTITUCIONAL, COM O QUE OBJETIVAVA A DESCONSTITUIR O VALOR TOTAL DO PROVEITO ECONÔMICO DA CAUSA. PETIÇÃO INICIAL DE OUTUBRO DE 2007 QUE ATRIBUIU O VALOR DA CAUSA APENAS QUANTO AO ALEGADO EXCESSO NA COBRANÇA. ACÓRDÃO QUE MAJOROU A VERBA HONORÁRIA DE R$ 10 MIL PARA R$ 100 MIL. QUANTIA CONSIDERADA RAZOÁVEL PARA O PRESENTE PROCESSO, DADAS AS PARTICULARIDADES DA CAUSA. RECURSO INTEGRADOR AVIADO COM O NÍTIDO CARÁTER REFORMADOR. PRETENSÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PARTICULAR REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado.

2. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

3. Dos próprios argumentos dispendidos pela parte embargante, verifica-se não existir qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada; finalidade incabível nesta via recursal

integradora.

4. Embargos de Declaração do Particular rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator